



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 380/97:**

Estabelece o novo regime jurídico de arrendamento dos fogos de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) ..... 6830

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto-Lei n.º 381/97:**

Aprova o Regulamento Consular ..... 6833

**Decreto n.º 65/97:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos, assinado em Motevideu, em 25 de Julho de 1997 ..... 6844

**Decreto n.º 66/97:**

Aprova o Convénio sobre Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires, em 21 de Julho de 1997 ... 6851

**Aviso n.º 320/97:**

Torna público ter o Gabão depositado, em 9 de Fevereiro de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança ..... 6854

**Aviso n.º 321/97:**

Torna público ter o Japão depositado, em 22 de Abril de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança ..... 6854

**Aviso n.º 322/97:**

Torna público ter Portugal depositado, em 27 de Outubro de 1997, o instrumento de ratificação da Convenção para a Cooperação no Âmbito da Conferência Ibero-Americana ..... 6855

**Aviso n.º 323/97:**

Torna público ter, por nota de 15 Julho de 1997 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, nos termos do artigo 42.º, ter a República da África do Sul depositado, em 8 de Julho de 1997 e nos termos do artigo 39.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção ..... 6855

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 380/97

de 30 de Dezembro

A política de acção social nas Forças Armadas, desde a criação dos respectivos Serviços Sociais, em 1958, até à recente aprovação do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, consagra o apoio à habitação como um dos seus objectivos principais, designadamente através da promoção da construção de casas económicas com vista ao alojamento do agregado familiar de beneficiários, mediante arrendamento ou aquisição a prazo.

Com o intuito de regular o processo de distribuição e proceder a ajustamentos no regime de arrendamento daquelas casas, foram publicados o Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963, e a Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro. Posteriormente, veio este tipo de arrendamento a ser submetido ao regime de renda apoiada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, em cumprimento do disposto no Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

A situação actual caracteriza-se pela sobreposição de regimes, com inúmeros problemas de interpretação e aplicação de normas, bem como por uma dificuldade de prosseguir os fins sociais do IASFA, designadamente de conservação do respectivo património imobiliário. Adaptam-se, pois, os princípios do regime geral de renda apoiada às situações específicas das casas de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, solucionando os especiais problemas decorrentes da dificuldade de aplicação dos regimes vigentes nesta matéria e da necessidade de modernização do sistema.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

##### Artigo 2.º

###### Legislação subsidiária

Nos casos omissos são aplicáveis as normas do regime geral da locação civil, bem como as do arrendamento urbano.

### CAPÍTULO II

#### Processo de atribuição

##### Artigo 3.º

###### Obrigatoriedade e âmbito dos concursos

1 — A atribuição das casas referidas no artigo 1.º deste diploma aos beneficiários do IASFA faz-se

mediante concurso, a promover pelo respectivo conselho de direcção, o qual tem por fim a selecção e classificação dos concorrentes a arrendatário dos fogos que se encontrem devolutos à data da abertura do concurso ou que o venham a ficar durante o seu prazo de validade.

2 — Os concursos são realizados tendo por base critérios de adequação do tipo de fogo às necessidades do agregado familiar do concorrente, por forma a evitar situações de subocupação ou sobreocupação.

##### Artigo 4.º

###### Modalidades dos concursos

1 — Os concursos são normais ou extraordinários.

2 — Aos concursos normais só podem concorrer os oficiais, sargentos, praças e pessoal militarizado que sejam beneficiários titulares do IASFA, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 762/96, de 27 de Dezembro.

3 — Aos concursos extraordinários podem concorrer os restantes beneficiários titulares e os cônjuges sobreviventes de beneficiários titulares que tenham a qualidade de beneficiários familiares.

4 — Os concursos extraordinários são obrigatoriamente realizados quando:

- a) O número de inscrições obtido nos concursos normais seja inferior ao número de casas postas a concurso;
- b) Se presuma ser insuficiente o número de concorrentes aos concursos normais, caso em que poderão ser abertos em simultâneo com estes últimos, embora só produzam efeitos no caso de se verificar a insuficiência prevista.

##### Artigo 5.º

###### Regulamentação

As disposições reguladoras do funcionamento dos concursos, respectivos programas, formas de classificação, distribuição dos fogos e regime da determinação do valor das rendas são fixadas em regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

### CAPÍTULO III

#### Arrendamento

##### SECÇÃO I

###### Contrato de arrendamento e sua resolução

##### Artigo 6.º

###### Forma do contrato de arrendamento

O arrendamento é objecto de contrato reduzido a escrito.

##### Artigo 7.º

###### Fundamentos específicos de despejo

1 — Além dos indicados nas normas do Regime do Arrendamento Urbano, constituem fundamentos específicos da resolução do contrato de arrendamento e conseqüente despejo a ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Perder o arrendatário a qualidade de beneficiário do IASFA;

- b) Ter o cônjuge sobrevivivo, para quem se transmitiu o direito ao arrendamento por morte do primitivo arrendatário, celebrado novo casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;
- c) Ter o ex-cônjuge divorciado do arrendatário, para quem se transmitiu o direito ao arrendamento por decisão judicial, celebrado novo casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;
- d) Ter o beneficiário da transmissão prevista no n.º 3 do artigo 8.º deste diploma celebrado casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;
- e) Verificar-se, em qualquer altura, ter o arrendatário prestado, dolosamente, declarações falsas, incorrectas ou inexactas aquando da sua candidatura e por força das quais tenha resultado uma errada classificação, bem assim como não ter prestado atempadamente quaisquer declarações necessárias, quando essa omissão possa ter-lhe trazido qualquer benefício indevido;
- f) Passar o arrendatário a dispor, num raio de 30 km da localidade onde preste serviço ou da localidade onde se situe o fogo arrendado, de casa própria adequada às necessidades do agregado familiar ou de qualquer casa de renda económica atribuída por organismo oficial, excepto se esta atribuição resultar de determinação legal inerente à função exercida;
- g) Deixar o fogo arrendado de ser utilizado pelo arrendatário como residência permanente, salvo casos de força maior ou doença ou se a ausência se verificar por razões de serviço ou em cumprimento de missões oficiais;
- h) Não regressar o arrendatário ao fogo arrendado quando tiver sido realojado temporariamente noutra localidade por motivo de incêndio, derrocada, demolição ou obras demoradas de remodelação, após terminadas as reparações, no prazo que lhe haja sido determinado pelo IASFA e comunicado por carta registada com aviso de recepção, salvo se estiver em curso o processo previsto no artigo 13.º deste diploma;
- i) Dar hospedagem a qualquer pessoa estranha ao agregado familiar;
- j) Não serem cumpridas pelo arrendatário ou por quaisquer pessoas com ele residentes as determinações do IASFA fundamentadas nas cláusulas contratuais e na regulamentação aplicável, com vista à normal conservação do fogo arrendado e serventias do imóvel e à disciplina de utilização dos serviços e das partes comuns.

2 — Os arrendatários ficam obrigados a comunicar ao IASFA a ocorrência de qualquer dos factos referidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 1 deste artigo, por meio de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior constitui os arrendatários devedores de uma obrigação de indemnização de montante equivalente ao triplo do valor das rendas que se hajam vencido entre a data da ocorrência que fundamenta a resolução do contrato de arrendamento e a da devolução do arrendado.

4 — O reconhecimento da existência dos fundamentos específicos de resolução previstos no n.º 1 deste artigo é da competência dos tribunais comuns.

5 — Os arrendatários que prestem declarações falsas, incompletas ou inexactas ou que não façam qualquer das comunicações a que ficam obrigados por força da relação contratual incorrem em responsabilidade civil por todos os prejuízos que dessa conduta advierem ao IASFA, independentemente das sanções disciplinares ou criminais aplicáveis

## SECÇÃO II

Caducidade do arrendamento, utilização e mudança de habitação

### Artigo 8.º

#### Caducidade, transmissão por morte

1 — O arrendamento caduca por morte do arrendatário.

2 — O arrendamento não caduca, porém, caso sobreviva ao arrendatário cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, o que determina a transmissão para este da posição contratual.

3 — O arrendamento transmite-se ainda por morte do arrendatário titular, quando este não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens, à pessoa que com ele viva há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges.

### Artigo 9.º

#### Transmissão por divórcio

A transmissão do direito ao arrendamento para o ex-cônjuge do primitivo arrendatário por motivo de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens deve ser notificada oficiosamente ao IASFA, ficando o novo arrendatário obrigado ao pagamento, caso não seja beneficiário familiar, de um montante equivalente à quota actualizada do beneficiário ex-cônjuge, a acrescer à respectiva renda.

### Artigo 10.º

#### Utilização transitória do fogo

1 — Não obstante a verificação da caducidade do arrendamento, podem continuar a residir no fogo os elementos do agregado familiar do arrendatário falecido que comprovem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Incapacidade física ou psíquica para angariar meios de subsistência;
- b) Menoridade legal;
- c) A qualidade de estudante com direito a abono de família;
- d) Idade superior a 50 anos, ter sempre residido com o arrendatário e auferir mensalmente proventos inferiores ao salário mínimo nacional.

2 — As pessoas que se encontrem nas condições que lhes permitam ocupar transitoriamente o fogo devem requerê-lo, no prazo de 90 dias a contar do falecimento do arrendatário, por si ou através de representante legal, juntando a necessária prova.

3 — As autorizações previstas no n.º 1 deste artigo são concedidas por um ano e renováveis por igual período, enquanto se comprove a manutenção de qual-

quer das situações ali referidas, salvo, nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)*, quando tenha sido oferecida, sem aumento de encargos para os interessados, a possibilidade de internamento ou alojamento em estabelecimentos adequados.

4 — A renovação da autorização não terá lugar se o interessado não fizer prova de que se mantém as circunstâncias que determinaram a concessão da autorização até 30 dias antes do seu termo.

#### Artigo 11.º

##### Troca de habitações entre arrendatários

1 — A troca de habitações só é permitida quando dela resultem soluções habitacionais mais adequadas à natureza dos agregados familiares dos respectivos arrendatários.

2 — Uma vez autorizada a troca de fogos pelo conselho de direcção do IASFA, serão celebrados novos contratos de arrendamento, com a correspondente correcção das rendas.

#### Artigo 12.º

##### Mudança de fogo arrendado

1 — Ocorrendo subocupação do fogo arrendado, como tal definida no regulamento previsto no artigo 5.º deste diploma, e não tendo o arrendatário concorrido a um fogo compatível com a dimensão do seu agregado familiar, pode ser-lhe determinada a mudança para outro de tipologia mais adequada, o qual deve situar-se na mesma localidade, excepto se o arrendatário anuir a outra localização, havendo lugar à alteração da renda contratual se a fixada para o novo fogo for inferior à anteriormente paga.

2 — A mudança de fogo prevista no número anterior é determinada por deliberação do conselho de direcção do IASFA e efectuada a expensas do Instituto, desde que o arrendatário apresente orçamento da mesma a aprovação prévia.

#### Artigo 13.º

##### Conversão de habitação temporária em definitiva

1 — Os arrendatários que, por motivo de incêndio, derrocada, demolição ou obras demoradas no fogo arrendado, tenham sido provisoriamente realojados noutros fogos podem requerer a sua transferência definitiva para estes, que, quando autorizada, implica a celebração de novos contratos e a correspondente correcção das rendas.

2 — A transferência definitiva só pode ser autorizada se for respeitada a relação entre a dimensão do agregado familiar e o tipo de fogo, nos termos do regulamento previsto no artigo 5.º deste diploma.

### SECÇÃO III

#### Fixação e actualização das rendas

#### Artigo 14.º

##### Fixação da renda contratual

1 — O valor da renda, quer inicial quer objecto de correcção extraordinária, é calculado de acordo com o critério constante do regulamento referido no artigo 5.º deste diploma, não podendo, em momento algum, ser

superior a 15% da remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário.

2 — O valor da renda obtido nos termos regulamentares é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior, excepto se passar a exceder o limite previsto no n.º 1 deste artigo, circunstância em que o arredondamento será feito para a centena de escudos imediatamente inferior.

#### Artigo 15.º

##### Actualização da renda

1 — O valor das rendas é automaticamente actualizado sempre que ocorram alterações na remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário e na respectiva proporção, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — Da aplicação do previsto no número anterior não pode resultar a diminuição do valor da renda vigente no momento da alteração da remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário, excepto se aquele valor passar a exceder o limite previsto na parte final do n.º 1 do artigo 14.º, circunstância em que é reduzido para o referido limite, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente inferior.

3 — Em caso de actualização, a nova renda é devida a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que ocorreu a alteração da remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário.

#### Artigo 16.º

##### Pagamento das rendas

O pagamento das rendas é feito mediante desconto nas remunerações, pensões e complementos de pensão ou subsídios auferidos pelos arrendatários ou, em caso de impossibilidade, pela forma designada no contrato.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 17.º

##### Correcção extraordinária da renda

1 — As rendas dos fogos arrendados antes da entrada em vigor do presente diploma são objecto de correcção extraordinária, sendo os respectivos montantes determinados nos termos do artigo 14.º como se o arrendamento tivesse sido celebrado no momento da correcção, não havendo, porém, lugar a qualquer reposição caso a renda corrigida seja inferior à anteriormente praticada.

2 — A correcção extraordinária da renda faz-se anual e escalonadamente, pela forma seguinte:

- a) No 1.º ano o novo valor da renda não pode exceder 5% do montante da remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário;
- b) Nos quatro anos seguintes o valor da renda corrigida e eventualmente actualizada não pode exceder, respectivamente, no 2.º ano, 7,5%, no

3.º ano, 10%, no 4.º ano, 12,5% e, no 5.º ano, 15% do montante da remuneração ou pensão e complemento de pensão, ilíquidos, do arrendatário.

3 — O IASFA procede à correcção extraordinária da renda mediante comunicação, por escrito, ao arrendatário, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data em que a renda corrigida comece a ser devida, dando-lhe conhecimento dos elementos utilizados para o efeito na determinação do valor actualizado do fogo.

### Artigo 18.º

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o regime estabelecido pelo presente diploma, designadamente:

- a) Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963;
- b) Portaria n.º 20 370, de 14 de Fevereiro de 1964;
- c) Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 381/97

de 30 de Dezembro

O presente diploma visa substituir a legislação vigente em matéria consular, que é, na base, constituída, ainda hoje, pelo Regulamento Consular de 1920, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março daquele ano, modificado posteriormente, de modo pontual, por normas avulsas contidas em diplomas diversos.

O corpo de legislação assim formado, esparso, assistemático e com lacunas numerosas, carece de profunda remodelação, porque deixou, desde há muito tempo, de corresponder à evolução da instituição consular, confrontada com múltiplos desafios originados pelas transformações entretanto operadas nos mais variados domínios.

É urgente, por conseguinte, criar um quadro jurídico novo que possibilite a modernização da rede consular portuguesa, orientando esta por novos vectores de actuação nos espaços da cultura, da economia, da protecção e cooperação consulares, maximizando a sua utilidade e garantindo-lhe eficácia e eficiência.

1.1 — Foram estabelecidos na elaboração do dispositivo normativo do presente diploma três objectivos fundamentais:

- I) A construção de um regulamento consular com vocação de vigência longa;
- II) A consagração efectiva de novos vectores de actuação dos postos consulares;
- III) O apoio à iniciativa e à criatividade dos cônsules e a consequente elevação da sua curva de utilidade.

O modelo de regulamento consular que se apresenta firma-se em regras flexíveis e elásticas, capazes de sobreviverem às modificações várias por que passem outros ramos do direito, porque destas não dependem nem na sua existência nem na sua extensão.

Preteriu-se, assim, o princípio *rebus sic stantibus* em favor do princípio *rebus sic dictantibus*, isto é, optou-se pela dinâmica contra a estática. E tal se fez porque se quer proteger o novo regulamento consular da turbulência legislativa dos nossos dias, que, de outro modo, em breve o haveria de revogar, modificar ou acrescentar às suas disposições e conceitos, gerando dificuldades de interpretação e de aplicação causadoras de confusão.

No enquadramento jurídico dado à função consular, que surge orientada por rumos vários, dois vectores interessa destacar: o vector da actuação cultural e o vector da actuação económica. Com eles se pretende, por um lado, a abertura a uma política cultural activa, a empreender pelos postos consulares, virada para a divulgação e a promoção da cultura portuguesa no mundo, e, por outro, a consecução, no domínio dos sectores económico e comercial, de acções que contribuam para a tessitura de uma teia de relações que fomentem, por exemplo, a exportação de bens e de serviços, a conquista de novos mercados e a captação de investimentos estrangeiros.

Sobressaída deve ser também a criação da comissão de acção social e cultural, inovação no direito consular português, que se legitima pela sua índole e que o tempo poderá aprofundar, mostrando-lhe as virtualidades. Com aquela comissão pretende-se aproximar mais os postos consulares das comunidades portuguesas no estrangeiro, criando e desenvolvendo, num modo humanista, um espírito de solidariedade, não só no campo do apoio social mas também no entretencimento de laços entre associações locais e associações existentes em território nacional, assim se trabalhando para maior coesão cultural da diáspora.

Não se poderá deixar de indicar também a cooperação no quadro da comunidade lusófona, que apresenta um elevado potencial de múltiplas realizações em campos vários e a que a prática dará visibilidade.

Procura-se, assim, um maior desprendimento das tradicionais funções consulares, que, embora importantes, não podem impedir a exploração de novas vias enriquecedoras para as comunidades nacionais no estrangeiro.

O presente diploma consagra, por isso, um conjunto de regras que permite à instituição consular promover uma melhor defesa e apoio dos direitos e dos interesses legítimos dos portugueses e das comunidades nacionais no estrangeiro, contribuir para a irradiação da cultura portuguesa no mundo, fomentar as relações económicas entre pessoas nacionais e estrangeiras e aprofundar a cooperação consular com os Estados membros da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Aprovação do Regulamento Consular

É aprovado o Regulamento Consular que faz parte integrante do presente diploma.

### Artigo 2.º

#### Norma revogatória

Ficam revogados o Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, bem como toda a legislação anterior que contrarie o disposto no presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O Regulamento Consular entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — António José Martins Seguro.*

Promulgado em 3 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## REGULAMENTO CONSULAR

### PARTE I

#### Da organização consular

### TÍTULO I

#### Dos serviços consulares externos e dos titulares dos postos consulares

### CAPÍTULO I

#### Serviços consulares externos

### SECÇÃO I

#### Postos consulares

### Artigo 1.º

#### Categorias de postos consulares

1 — A rede consular portuguesa compreende as seguintes categorias de postos consulares:

- a) Consulados de carreira, que se dividem em:
  - I) Consulados-gerais; e
  - II) Consulados;

- b) Vice-consulados;
- c) Agências consulares;
- d) Consulados honorários.

2 — Os postos consulares podem, mediante prévia autorização, abrir escritórios fora da sua sede, em conformidade com o direito vigente.

### Artigo 2.º

#### Atribuições dos postos consulares

São atribuições dos postos consulares:

- a) A promoção e valorização dos portugueses nos países de acolhimento;
- b) A protecção dos direitos e dos legítimos interesses das pessoas singulares e colectivas portuguesas;
- c) A defesa dos direitos dos portugueses enquanto cidadãos da União Europeia;
- d) O apoio social aos portugueses;
- e) O progresso educativo e profissional dos portugueses;
- f) A defesa e a divulgação da língua e da cultura portuguesas;
- g) A incentivação à participação dos luso-descendentes na cultura portuguesa;
- h) A promoção e o desenvolvimento de relações comerciais e económicas entre pessoas nacionais e estrangeiras;
- i) A cooperação com autoridades nacionais e estrangeiras na sua área de intervenção.

### Artigo 3.º

#### Titulares dos postos consulares

1 — Os consulados de carreira são geridos por funcionários diplomáticos, nos termos do respectivo estatuto diplomático.

2 — Os vice-consulados e as agências consulares são geridos, respectivamente, por vice-cônsules e por agentes consulares.

3 — Os consulados honorários são geridos pelos respectivos cônsules honorários.

### Artigo 4.º

#### Criação, modificação e extinção de postos consulares

1 — A criação de postos consulares é feita por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — A modificação de categoria e de sede e a extinção de postos consulares, bem como o estabelecimento e a alteração das respectivas áreas de jurisdição, são feitos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### Artigo 5.º

#### Criação de consulados-gerais

A criação de consulados-gerais é determinada pela consideração de factores históricos, culturais, económicos ou sociais relevantes e justificativos da atribuição daquela categoria aos postos consulares.

## Artigo 6.º

**Assessores consulares**

1 — Os consulados-gerais poderão dispor de assessores para as áreas da acção social, da cultura e da economia para coadjuvarem os cónsules-gerais.

2 — A criação da categoria de assessor consular é feita, para cada um dos consulados-gerais, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

## Artigo 7.º

**Pessoal nos consulados honorários**

Os consulados honorários poderão, em casos justificados, dispor, para coadjuvação do respectivo titular, de pessoal administrativo e técnico.

## Artigo 8.º

**Quadro de pessoal**

1 — O quadro de pessoal dos postos consulares é fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e deverá tomar em consideração os recursos existentes para a realização dos objectivos fixados para a acção consular e os meios disponíveis de controlo do desenvolvimento daquela acção.

2 — O titular do posto consular deverá transmitir informação adequada aos membros do pessoal consular sobre os objectivos referidos no número anterior, por forma a ser obtida a máxima operacionalidade dos serviços.

## Artigo 9.º

**Atendimento de público**

1 — Os funcionários consulares devem garantir aos utentes dos serviços o direito a:

- a) Atendimento personalizado;
- b) Informação ou esclarecimento correcto e completo;
- c) Rápido encaminhamento e resolução dos pedidos apresentados;
- d) Isenção e imparcialidade no tratamento;
- e) Urbanidade e cortesia no trato.

2 — Serão afixados, em local adequado, o horário de funcionamento do posto consular e os editais e avisos exigidos por lei, bem como quaisquer outros documentos de informação julgados úteis.

3 — Em cada posto consular haverá um livro de reclamações para utilização dos utentes dos serviços consulares.

## Artigo 10.º

**Estrutura dos postos consulares**

Os postos consulares de carreira têm sempre os seguintes departamentos:

- a) A chancelaria;
- b) O arquivo;
- c) O serviço de contabilidade.

## Artigo 11.º

**Natureza e função da chancelaria**

1 — A chancelaria é a unidade administrativa central dos postos consulares referidos no artigo anterior e tem por função a disponibilização dos recursos humanos e materiais existentes para a consecução dos objectivos da acção consular.

2 — A chancelaria será organizada de modo a obter a maximização da utilidade dos serviços consulares.

## Artigo 12.º

**Chefia da chancelaria**

1 — A chancelaria é chefiada pelo chanceler.

2 — Na ausência ou impedimento do chanceler, a chancelaria será chefiada pelo membro do pessoal consular mais categorizado.

## Artigo 13.º

**Arquivo consular**

1 — O arquivo consular é instalado em lugar de segurança.

2 — Constituem o arquivo:

- a) O material criptográfico, o selo branco, os impressos de passaporte, as vinhetas de vistos e os documentos classificados com grau de segurança;
- b) Os códigos, os regulamentos e demais legislação nacional relativa à actividade consular;
- c) Os tratados, as convenções e demais acordos internacionais celebrados entre Portugal e outros países sobre matéria consular;
- d) Os regulamentos, as directivas e outras normas do direito comunitário aplicáveis à acção consular;
- e) Outros documentos e materiais que devam ser guardados no arquivo;
- f) O inventário de todos os bens do consulado.

3 — O arquivo consular deverá dispor de uma colecção actualizada do *Diário da República*, 1.ª série.

4 — Os documentos e o material referidos nas alíneas a) e f) do n.º 2 são guardados em cofre.

## Artigo 14.º

**Destruição de documentos**

Os documentos constantes do arquivo consular podem ser destruídos de cinco em cinco anos, depois de microfilmados, se não houver interesse na sua conservação, mediante prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## Artigo 15.º

**Guarda e conservação do arquivo**

A guarda e a conservação do arquivo incumbem ao arquivista.

## Artigo 16.º

**Serviço de contabilidade**

O serviço de contabilidade rege-se pelas normas da contabilidade pública, na parte aplicável, e tem as seguintes competências:

- a) Arrecadar as receitas e outros fundos disponíveis;
- b) Efectuar os pagamentos das despesas autorizadas;
- c) Fazer os lançamentos nos livros próprios da contabilidade das operações realizadas;
- d) Elaborar e remeter ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a outras entidades competentes, nos termos legais, os mapas da contabilidade.

## Artigo 17.º

**Chefia do serviço de contabilidade**

1 — O serviço de contabilidade é chefiado pelo vice-cônsul.

2 — Na sua ausência ou impedimento, o vice-cônsul é substituído pelo chanceler mais antigo.

## Artigo 18.º

 **Símbolos**

1 — A bandeira portuguesa deverá estar hasteada no edifício do posto consular, salvo se as leis, regulamentos e usos do Estado receptor determinarem de modo diverso.

2 — Na frontaria do edifício será colocado o escudo nacional, com a legenda «Consulado-geral», «Consulado», «Vice-consulado», «Agência consular» ou «Consulado honorário de Portugal».

## Artigo 19.º

**Comissão de acção social e cultural**

Poderá ser constituída junto de cada posto consular de carreira uma comissão de acção social e cultural.

## Artigo 20.º

**Funções da comissão de acção social e cultural**

A comissão de acção social e cultural tem por funções, na área de jurisdição do respectivo posto consular:

- a) Propor e suscitar programas de apoio social aos portugueses, designadamente em articulação com instituições da sociedade civil;
- b) Providenciar acerca da protecção e defesa dos idosos, indigentes, desempregados e outros desfavorecidos;
- c) Incentivar acções de formação profissional;
- d) Fomentar processos de defesa dos direitos laborais dos trabalhadores portugueses;
- e) Promover o desenvolvimento do ensino da língua e da cultura portuguesas;
- f) Propor medidas tendentes à melhoria da situação e sucesso escolar dos alunos portugueses nos vários graus de ensino;
- g) Criar e desenvolver contactos e ligações entre as associações locais e entre estas e as associações existentes em território português, de modo a contribuir para uma maior ligação das comunidades nacionais.

## Artigo 21.º

**Composição da comissão de acção social e cultural**

A comissão de acção social e cultural é presidida pelo chefe do posto consular respectivo e dela fazem parte:

- a) O assessor social ou o assessor cultural ou, na inexistência destes, o membro do pessoal consular designado para o efeito pelo chefe do posto consular;
- b) Dois elementos eleitos pelos membros da comunidade portuguesa, inscritos no posto consular e residentes na área de jurisdição deste.

## Artigo 22.º

**Reuniões da comissão de acção social e cultural**

1 — A comissão de acção social e cultural reúne uma vez por mês ou, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer outro dos seus membros.

2 — De cada reunião será lavrada acta pelo membro indicado pelo presidente para a secretariar.

## SECÇÃO II

## Secções consulares

## Artigo 23.º

**Organização**

As missões diplomáticas que devam exercer funções consulares organizarão para esse fim as respectivas secções consulares nos moldes estabelecidos para os postos consulares e que possam ser-lhes aplicáveis.

## Artigo 24.º

**Gerência**

As secções consulares são geridas pelos funcionários diplomáticos designados para o efeito pelos chefes das respectivas missões diplomáticas.

## Artigo 25.º

**Competência**

A competência das secções consulares restringe-se, em princípio, ao exercício de funções de protecção e de cooperação consular, podendo ser alargada a outras áreas funcionais por determinação expressa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em parecer favorável dos chefes das respectivas missões diplomáticas.

## SECÇÃO III

## Inspeção consular

## Artigo 26.º

**Inspeção consular**

1 — Os postos e secções consulares serão objecto de inspeção periódica, com a frequência considerada conveniente, a fim de melhorar o respectivo funcionamento.

2 — O relatório da inspecção deverá conter, designadamente, informação sobre:

- a) A assistência prestada aos portugueses e suas associações na área da respectiva jurisdição consular;
- b) O cumprimento das disposições legais e das instruções administrativas emanadas do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O modo do exercício das funções consulares nos domínios da protecção consular, da cultura, da economia, do apoio social e da cooperação consular com autoridades nacionais e estrangeiras;
- d) Propostas visando o aperfeiçoamento dos serviços consulares externos.

## CAPÍTULO II

### Titulares dos postos consulares

#### Artigo 27.º

##### Natureza e categorias

Os titulares dos postos consulares são agentes do Estado, nomeados pelo Governo, e pertencem a uma das categorias seguintes:

- a) Cônsules titulares de postos de carreira, que se agrupam em cônsules-gerais e cônsules;
- b) Vice-cônsules;
- c) Agentes consulares;
- d) Cônsules honorários.

#### Artigo 28.º

##### Nomeação

1 — A nomeação dos cônsules titulares de postos de carreira é feita, ouvido o Conselho Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — A nomeação dos outros titulares de postos consulares é feita por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — A nomeação referida no número anterior é feita por um período de três anos, renovável.

4 — A nomeação dos cônsules honorários é de livre escolha ministerial de entre cidadãos nacionais ou estrangeiros capazes da promoção e da defesa dos interesses nacionais.

#### Artigo 29.º

##### Estatuto dos cônsules honorários

Os cônsules honorários não adquirem por esse facto a qualidade de funcionários públicos nem qualquer outro vínculo à função pública.

#### Artigo 30.º

##### Compensações financeiras dos cônsules honorários

Os cônsules honorários não terão direito a qualquer remuneração pelo exercício das suas funções, podendo, no entanto, receber subsídios para cobertura de custos relacionados com o exercício daquelas funções.

#### Artigo 31.º

##### Posse

1 — A investidura dos cônsules titulares de postos de carreira nos seus cargos é feita em conformidade com o disposto no estatuto diplomático.

2 — Os outros titulares de postos consulares tomam posse perante o cônsul titular do posto de carreira de quem dependem ou, na inexistência deste, perante o chefe da respectiva missão diplomática.

3 — O auto de posse é arquivado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 32.º

##### Início e termo de funções

1 — Após a obtenção do *exequatur* ou antes, no caso da sua admissão provisória pelo Estado receptor, o titular do posto consular anuncia, pelos meios adequados, a sua entrada em funções às autoridades locais e aos portugueses residentes na área da sua jurisdição consular.

2 — O termo das suas funções será anunciado de modo idêntico.

3 — Durante o exercício das suas funções o titular do posto consular deve manter com as entidades referidas no n.º 1 relações de colaboração que contribuam para a eficácia da actividade consular.

#### Artigo 33.º

##### Ausência ou impedimento

1 — Na ausência ou impedimento do cônsul titular do posto de carreira, o posto é gerido pelo vice-cônsul; na impossibilidade deste, pelo chanceler principal, e, na ausência deste, pelo chanceler mais antigo.

2 — Em circunstâncias excepcionais, a gestão corrente dos assuntos do posto de carreira poderá ser atribuída a outro membro qualificado do pessoal consular, após determinação expressa nesse sentido do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — Na ausência ou impedimento do vice-cônsul ou do agente consular titulares de postos consulares, serão estes geridos pelo membro do pessoal consular a seguir mais categorizado.

4 — Na ausência ou impedimento do cônsul honorário e na falta de designação de substituto *ad interim*, o posto consular é considerado encerrado pelo período que durar a ausência ou impedimento do respectivo titular.

#### Artigo 34.º

##### Correspondência

1 — Os cônsules titulares de postos de carreira correspondem-se directamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a missão diplomática portuguesa no país em que estão reconhecidos e com as autoridades consulares e territoriais locais.

2 — A correspondência directa com quaisquer outras autoridades portuguesas só poderá fazer-se sobre matérias que não caibam na competência específica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo a este ser enviada cópia da correspondência trocada.

3 — Os outros titulares de postos consulares podem corresponder-se também com as autoridades referidas

nos n.ºs 1 e 2, devendo, neste caso, enviar cópia da correspondência trocada ao cônsul titular do posto de carreira ou, na inexistência deste, ao chefe da missão diplomática de quem dependem.

#### Artigo 35.º

##### Competência

1 — A competência dos titulares de postos consulares é a determinada pelo presente diploma e por outras normas aplicáveis do direito interno, comunitário e internacional público.

2 — Os cônsules honorários não têm competência para:

- a) Actos de registo civil e de notariado;
- b) Emissão de documentos de identificação e de viagem;
- c) Concessão de vistos;
- d) Recenseamento eleitoral.

3 — A acção dos vice-cônsules, agentes consulares e cônsules honorários é desenvolvida, no âmbito da sua competência, segundo as directrizes do cônsul titular do posto de carreira de quem dependem ou, na inexistência deste, do chefe da respectiva missão diplomática.

### CAPÍTULO III

#### Facilidades, privilégios e imunidades

#### Artigo 36.º

##### Facilidades, privilégios e imunidades

As facilidades, privilégios e imunidades relativos aos postos consulares, aos funcionários consulares de carreira e aos outros membros dos postos consulares são os concedidos pelo direito internacional público e pelas normas locais do Estado receptor.

### PARTE II

#### Da acção consular

### TÍTULO I

#### Das funções consulares

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 37.º

##### Definição da acção consular

A acção consular é definida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que superintende, através dos serviços do Ministério, na sua execução.

#### Artigo 38.º

##### Unidade de acção

1 — Os consulados de carreira, embora dotados de autonomia funcional, devem coordenar as suas actividades com as missões diplomáticas portuguesas, de

modo a garantir a unidade de acção e de objectivos da política externa do Estado.

2 — Os postos e as secções consulares prestarão às missões diplomáticas as informações adequadas em matéria política, económica, social e cultural que sejam consideradas relevantes para a acção daquelas missões.

#### Artigo 39.º

##### Princípios da acção consular

1 — A acção consular orienta-se pelos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade e da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, da colaboração com os seus destinatários, da participação, da decisão, da desburocratização e da eficiência, nos termos da lei administrativa vigente.

2 — Os membros dos postos consulares devem respeitar as leis do Estado receptor e abster-se de interferir nos seus assuntos internos.

### CAPÍTULO II

#### Funções de protecção consular

#### SECÇÃO I

##### Protecção consular

#### Artigo 40.º

##### Actos de protecção consular

1 — Os postos e as secções consulares prestam a assistência necessária e possível às pessoas singulares e colectivas portuguesas no estrangeiro, nos termos das leis nacionais e estrangeiras em vigor, nomeadamente com:

- a) Prestação de socorros a portugueses em dificuldade, como nos casos de prisão ou de detenção, prestando-lhes assistência, visitando-os, informando-os dos seus direitos e sustentando-os nas suas pretensões justas;
- b) Prestação de socorros no caso de sinistro, procurando assegurar a assistência médica necessária e tomando as demais providências adequadas à situação;
- c) Prestação de socorros no caso de catástrofe natural ou de graves perturbações de ordem civil, adoptando as medidas apropriadas aos acontecimentos;
- d) Salvaguarda de menores e de outros incapazes que se encontrem desprotegidos e se mostrem em perigo, intervindo na tomada de providências cautelares e na organização da tutela e da curatela;
- e) Assistência, se necessária, aos familiares de portugueses falecidos no estrangeiro, acompanhando-os nas diligências a realizar e acautelando os interesses dos presumíveis herdeiros e assegurando as diligências adequadas à transferência de espólios;
- f) Emissão de documentos de identificação e de viagem;
- g) Apoio social, jurídico ou administrativo possível e adequado, de modo a garantir a defesa e a protecção dos direitos dos portugueses;

- h) Acompanhamento, quando solicitado, do pagamento de indemnizações, de rendas, de pensões ou de outras prestações monetárias devidas a portugueses, dando a conhecer a estes os direitos e deveres de que são sujeitos à face das leis locais;
- i) Assistência a idosos, reformados, desempregados e outros desprotegidos;
- j) Diligências para localização de portugueses desaparecidos no estrangeiro;
- l) Assistência à navegação marítima e à aeronáutica civil.

2 — Os postos e as secções consulares prestam também a assistência necessária e possível a apátridas e a refugiados residentes habitualmente em Portugal.

#### Artigo 41.º

##### Pagamento de socorros

1 — Os portugueses socorridos no estrangeiro pelos postos e pelas secções consulares que tiverem meios para restituir ao Estado as quantias com eles gastas em socorros deverão assumir, em declaração escrita para o efeito, o compromisso do respectivo reembolso.

2 — O reembolso será efectuado em moeda nacional ao câmbio vigente à data da prestação dos socorros.

3 — A declaração referida no n.º 1, feita pelo socorrido ou por seu representante, com assinatura reconhecida, vale em juízo como título executivo.

4 — Os titulares dos postos consulares e os encarregados das secções consulares devem remeter mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a relação das despesas efectuadas com socorros prestados.

#### Artigo 42.º

##### Evacuações

Em caso de guerra, de crises políticas violentas ou de qualquer outra catástrofe natural ou de graves perturbações de ordem civil em que haja necessidade de proceder à evacuação de portugueses, os postos e as secções consulares devem tomar medidas rápidas adequadas à situação, designadamente:

- a) Contactar com as pessoas e informá-las dos comportamentos a adoptar;
- b) Informar da existência e da localização de pontos de refúgio e de concentração;
- c) Apurar as necessidades logísticas exigidas pelas circunstâncias e obter os meios para a sua satisfação;
- d) Procurar o apoio e a colaboração de entidades capazes de auxílio;
- e) Proporcionar e proteger a retirada para fora das zonas de perigo;
- f) Cooperar com outros serviços competentes nas operações de evacuação.

#### Artigo 43.º

##### Despesas de evacuação

As despesas efectuadas com operações de evacuação são suportadas pelo Estado.

#### Artigo 44.º

##### Assistência e outros procedimentos em matéria de navegação marítima

1 — Os postos e as secções consulares devem prestar apoio às embarcações nacionais que se encontrem nos portos e nas águas territoriais ou interiores do Estado receptor.

2 — Em caso de naufrágio ou de outro sinistro marítimo, os postos e as secções consulares devem solicitar às autoridades locais as medidas destinadas à protecção da embarcação, da respectiva carga e dos seus tripulantes e passageiros, assim como dispensar às pessoas sinistradas a assistência necessária.

3 — Em caso de o capitão, o armador, os seguradores ou os seus agentes se encontrarem impossibilitados de adoptar as medidas pertinentes em caso de sinistro, o posto ou a secção consular poderá agir em lugar e no interesse do armador.

4 — A competência dos postos e das secções consulares para a prática de outros actos relativos às embarcações, carga e pessoal do mar é regulada pela lei nacional e pelas convenções internacionais em vigor.

5 — Os postos e as secções consulares devem salvar a bandeira de interferências locais o exercício da competência atribuída pelo direito internacional ao Estado da bandeira em matéria de navegação marítima.

#### Artigo 45.º

##### Assistência e outros procedimentos em matéria de aeronáutica civil

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à aeronáutica civil.

#### Artigo 46.º

##### Repatriação

1 — A repatriação de portugueses tem lugar em caso de:

- a) Falta de meios para suportar as despesas de regresso;
- b) Razões médicas que aconselhem, em situações de perigo de vida, o regresso imediato, por impossibilidade de tratamento local;
- c) Expulsão.

2 — No caso da alínea e) do número anterior, havendo fundamentação legal para a expulsão, o posto ou a secção consular deverá emitir os necessários documentos de viagem.

3 — Não existindo a fundamentação legal referida no número anterior, o titular do posto consular ou o encarregado da secção consular diligenciará junto das competentes autoridades para esclarecimento da situação.

4 — A repatriação só se efectua por vontade expressa do repatriando ou de seu representante, salvo o caso previsto na alínea c) do n.º 1.

5 — O transporte do repatriando far-se-á pelo meio mais conveniente, atendendo a factores de rapidez e economia.

#### Artigo 47.º

##### Reembolso das despesas efectuadas

É aplicável às despesas efectuadas com a repatriação de portugueses o disposto no artigo 41.º

## SECÇÃO II

## Emissão de documentos

## Artigo 48.º

**Passaportes e outros documentos de viagem**

Os postos e as secções consulares podem emitir passaportes e outros documentos de viagem nos termos das normas jurídicas nacionais, comunitárias e internacionais em vigor.

## Artigo 49.º

**Bilhetes de identidade**

Os postos e as secções consulares podem receber e instruir pedidos de bilhete de identidade apresentados por cidadãos portugueses residentes nas respectivas áreas de jurisdição, devendo observar para o efeito, na parte aplicável, os preceitos legais em vigor.

## Artigo 50.º

**Certificados**

A pedido do interessado ou do seu representante legal, podem os postos e as secções consulares emitir certificados comprovativos de factos ou de situações destinados a proteger e a assegurar direitos e interesses legítimos do requerente.

## SECÇÃO III

## Registo civil e notariado

## SUBSECÇÃO I

## Registo civil

## Artigo 51.º

**Órgãos especiais**

Os cônsules titulares de postos de carreira e os encarregados das secções consulares são órgãos especiais de registo civil relativamente aos portugueses residentes habitualmente no estrangeiro ou que aí se encontrem acidentalmente.

## Artigo 52.º

**Competência**

1 — No exercício das funções referidas no artigo anterior, compete aos cônsules titulares de postos de carreira e aos encarregados das secções consulares lavar, nomeadamente, os seguintes actos de registo:

- a) De nascimento ocorrido no estrangeiro, quando atributivo da nacionalidade portuguesa;
- b) De casamento no estrangeiro de dois portugueses ou de português e estrangeiro;
- c) De óbito de português ocorrido no estrangeiro;
- d) De declaração de maternidade ou de perflhação.

2 — Os vice-cônsules e os chanceleres dos consulados de carreira e das secções consulares podem desempenhar todas as funções das entidades referidas no número anterior, excepto a celebração de casamento.

3 — Em caso de vacatura do lugar, licença ou impedimento, o cônsul titular do posto de carreira e o encarregado da secção consular são substituídos, no exercício

das funções referidas no artigo anterior, pelo vice-cônsul, pelo chanceler principal e pelo chanceler mais antigo, sucessivamente.

4 — Os consulados de carreira e as secções consulares são igualmente competentes para receberem requerimentos e documentos para actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos, bem como para receber declarações, incluindo as destinadas à feitura de novos registos e à requisição de certidões, desde que o declarante ou requerente tenha residência no estrangeiro.

5 — No caso previsto no número anterior, os autos de declarações, requerimentos e demais documentos devem ser enviados à conservatória competente no prazo de cinco dias.

6 — A competência atribuída aos consulados de carreira e às secções consulares não abrange a instrução e decisão do processo especial de divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento nem a decisão dos demais processos especiais que, nos termos do Código do Registo Civil, são da exclusiva competência do conservador.

## Artigo 53.º

**Disposições aplicáveis**

O exercício de funções consulares no âmbito do registo civil rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições do Código do Registo Civil.

## Artigo 54.º

**Prova dos factos**

As certidões do registo consular do casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro ainda não integrado na conservatória competente podem ser aceites como sua prova.

## SUBSECÇÃO II

## Notariado

## Artigo 55.º

**Órgãos especiais**

Os cônsules titulares de postos de carreira e os encarregados das secções consulares são órgãos especiais da função notarial.

## Artigo 56.º

**Competência**

1 — Os cônsules titulares de postos de carreira e os encarregados das secções consulares têm competência para a prática de actos notariais relativos a portugueses que se encontrem no estrangeiro ou que devam produzir os seus efeitos em Portugal.

2 — Os vice-cônsules e os chanceleres dos consulados de carreira e secções consulares podem desempenhar as funções das entidades referidas no número anterior, com excepção da celebração de escrituras, bem como de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e internacionais.

3 — Em caso de vacatura do lugar, licença ou impedimento, o cônsul titular do posto de carreira e o encarregado da secção consular são substituídos, no exercício das funções referidas no n.º 1, pelo vice-cônsul, pelo

chanceler principal e pelo chanceler mais antigo, sucessivamente.

#### Artigo 57.º

##### Disposições aplicáveis

O exercício de funções consulares no âmbito do notariado rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições do Código do Notariado.

#### SUBSECÇÃO III

##### Formação de pessoal

#### Artigo 58.º

##### Formação de pessoal

Os consulados de carreira e as secções consulares disporão de pessoal habilitado com a necessária preparação técnico-jurídica em matéria de registo civil e de notariado.

#### SECÇÃO IV

##### Emolumentos

#### Artigo 59.º

##### Cobrança de emolumentos

Os emolumentos que sejam devidos pela prática de actos consulares são regulados em diploma próprio.

#### SECÇÃO V

##### Inscrição consular

#### Artigo 60.º

##### Definição

A inscrição consular é o assento no arquivo consular da identidade do cidadão português no estrangeiro e nela deverá constar:

- a) O nome, a filiação, a nacionalidade, a residência, a data de nascimento e o estado civil;
- b) A profissão.

#### Artigo 61.º

##### Obrigatoriedade de inscrição

A inscrição consular é necessária para a prática de actos consulares e para efeitos de recenseamento eleitoral.

#### Artigo 62.º

##### Identificação

A identificação do cidadão português para efeitos de inscrição é feita mediante:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Outro documento autêntico que permita a identificação
- c) Conhecimento pessoal do funcionário consular perante quem é solicitada a inscrição;
- d) Prova testemunhal apreciada pelo titular do posto consular ou pelo encarregado da secção consular.

#### Artigo 63.º

##### Inscrição provisória

1 — Não sendo possível a identificação pelos meios referidos no artigo anterior, a inscrição consular poderá ser feita com carácter provisório.

2 — A inscrição provisória valerá por um período de três meses, findo o qual, não tendo sido feita a prova da identidade do interessado, é cancelada.

3 — Durante o período da inscrição provisória não poderão ser praticados actos consulares que afetem o estado ou a capacidade civil do inscrito nem a este poderão ser emitidos documentos que possam servir de meio de prova da sua nacionalidade.

### CAPÍTULO III

#### Funções culturais

#### Artigo 64.º

##### Promoção da cultura portuguesa

Os postos consulares devem difundir os valores da cultura portuguesa, quer junto das comunidades nacionais no estrangeiro, quer junto das comunidades locais de acolhimento, promovendo e fomentando, designadamente:

- a) As iniciativas que visem a preservação e a difusão da língua portuguesa, nomeadamente a criação de cursos de português e a acção neles desenvolvida por professores que contribuam para o alargamento da lusofonia;
- b) A actividade de institutos e de centros de irradiação da cultura portuguesa;
- c) O aparecimento e o desenvolvimento de associações de vocação cultural;
- d) As manifestações de tradições e de costumes portugueses;
- e) O intercâmbio a nível universitário;
- f) A colaboração com todas as entidades nacionais e estrangeiras que possam contribuir para a divulgação da cultura portuguesa.

### CAPÍTULO IV

#### Funções económicas

#### Artigo 65.º

##### Iniciativas económicas e comerciais

Incumbe aos postos consulares, no plano da criação e do desenvolvimento de relações comerciais e económicas entre Portugal e os países onde actuam:

- a) Dar a conhecer os respectivos mercados aos agentes interessados;
- b) Fomentar o intercâmbio empresarial;
- c) Incentivar as trocas comerciais;
- d) Informar sobre oportunidades de investimento;
- e) Apoiar os agentes económicos portugueses e as suas associações;
- f) Fornecer outros dados e estudos relevantes de natureza comercial e económica.

## CAPÍTULO V

**Funções sociais**

## Artigo 66.º

**Apoio social**

Incumbe aos postos consulares, no plano do apoio social aos cidadãos portugueses no estrangeiro, promover, nomeadamente:

- a) O apoio e protecção a cidadãos portugueses em estado de necessidade, como os idosos, indigentes e outros que se encontrem em situação de exclusão social;
- b) A defesa e protecção dos direitos sociais dos portugueses no estrangeiro;
- c) O incentivo à formação profissional de trabalhadores portugueses;
- d) A procura da inserção sócio-profissional adequada dos cidadãos portugueses nas sociedades de acolhimento;
- e) A criação de escolas e cursos portugueses;
- f) O desenvolvimento de acções tendentes à melhoria da integração escolar dos alunos portugueses no estrangeiro;
- g) O incentivo à obtenção de graus elevados de ensino;
- h) O intercâmbio entre jovens portugueses e luso-descendentes.

## CAPÍTULO VI

**Outras funções**

## Artigo 67.º

**Nacionalidade portuguesa**

A competência dos postos e das secções consulares em matéria de nacionalidade é regida pelas leis da nacionalidade portuguesa em vigor.

## Artigo 68.º

**Processos eleitorais**

Incumbe aos postos e às secções consulares em matéria eleitoral:

- a) Incentivar a inscrição no recenseamento dos cidadãos eleitores residentes na respectiva área de jurisdição consular, nomeadamente através da criação de comissões de recenseamento eleitoral;
- b) Organizar e fiscalizar os cadernos de recenseamento;
- c) Cooperar com as competentes autoridades de modo que os processos eleitorais decorram segundo a lei;
- d) Estimular a participação dos cidadãos portugueses, na sua qualidade de cidadãos da União Europeia, nos processos eleitorais que nela tenham lugar;
- e) Apoiar a organização e participação nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas.

## Artigo 69.º

**Concessão de vistos**

A competência dos postos e das secções consulares para a concessão de vistos é regulada pelas normas internas, comunitárias e internacionais em vigor.

## Artigo 70.º

**Obrigações militares**

Os postos e as secções consulares, a pedido das autoridades militares portuguesas, darão seguimento à documentação relativa ao cumprimento de obrigações militares dos cidadãos portugueses no estrangeiro.

## CAPÍTULO VII

**Relatórios**

## Artigo 71.º

**Envio de relatório**

1 — Os postos e secções consulares enviarão semestralmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, até ao dia 31 de Julho e 31 de Janeiro de cada ano, relatório referente à respectiva actividade consular, que deverá incluir, designadamente:

- a) O número e as características das acções empreendidas;
- b) A indicação dos resultados obtidos;
- c) O grau de realização dos objectivos propostos;
- d) A análise da actuação empreendida;
- e) O planeamento de iniciativas futuras.

2 — Do relatório referido no número anterior devem os titulares dos postos consulares e encarregados de secções consulares enviar cópia à embaixada portuguesa no país onde estão reconhecidos.

## TÍTULO II

## Da cooperação consular

## CAPÍTULO I

**Cooperação com autoridades nacionais e estrangeiras**

## Artigo 72.º

**Cooperação judiciária e administrativa**

Os postos e as secções consulares colaboram com as autoridades judiciárias e administrativas nacionais e estrangeiras nos termos dos direitos nacional, comunitário e internacional público em vigor.

## Artigo 73.º

**Cooperação comunitária**

1 — Os postos e as secções consulares devem protecção consular aos cidadãos da União Europeia no território de países terceiros em que o Estado membro de que aqueles cidadãos são nacionais não se encontre representado.

2 — A protecção consular referida no número anterior e demais formas de cooperação consular com as

autoridades dos outros Estados membros da União Europeia são reguladas pelo direito internacional e pelas respectivas normas comunitárias em vigor.

## CAPÍTULO II

### Cooperação no quadro da comunidade lusófona

#### Artigo 74.º

##### Cooperação consular

1 — Os postos e as secções consulares cooperam com as autoridades dos outros Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em conformidade com o disposto nas convenções internacionais em vigor, competindo-lhes, especialmente:

- a) Prestar protecção consular, quando solicitada, aos nacionais daqueles Estados;
- b) Colaborar com os respectivos postos e secções consulares, nos termos acordados, em outras matérias relacionadas com o exercício de funções consulares.

2 — Os postos e secções consulares poderão apresentar propostas de aprofundamento e sistematização da colaboração referida no número anterior.

## PARTE III

### Dos membros do pessoal consular

## TÍTULO I

### Dos membros do pessoal consular

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 75.º

##### Nacionalidade

São de nacionalidade portuguesa os seguintes membros do pessoal consular:

- a) Os assessores consulares;
- b) O vice-cônsul;
- c) O chanceler;
- d) O arquivista.

#### Artigo 76.º

##### Formação profissional

1 — A formação profissional dos membros do pessoal consular deverá ser permanente e orientada para o aperfeiçoamento do exercício das suas funções.

2 — As acções de formação profissional são realizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em cooperação com outras entidades.

3 — As acções referidas no número anterior serão ligadas, de preferência, às áreas do direito, da economia, da contabilidade pública e da modernização dos métodos de gestão.

## CAPÍTULO II

### Regime jurídico

## SECÇÃO I

### Assessores consulares

#### Artigo 77.º

##### Nomeação

1 — A nomeação dos assessores consulares é feita por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — A nomeação referida no número anterior é de livre escolha ministerial de entre pessoas qualificadas com formação académica universitária e especialização profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

#### Artigo 78.º

##### Duração da colocação

Os assessores consulares são nomeados em comissão de serviço por um período de três anos, renovável uma só vez no mesmo posto consular.

#### Artigo 79.º

##### Direitos e deveres

Sem prejuízo dos direitos e dos deveres gerais da função pública e do disposto no presente diploma, os assessores consulares são equiparados aos adidos do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes aplicável o respectivo regime jurídico.

## SECÇÃO II

### Outro pessoal não diplomático dos serviços consulares externos

#### Artigo 80.º

##### Concurso

Os funcionários não diplomáticos do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros concorrerão às vagas existentes nos postos consulares segundo as normas definidas em diploma especial.

#### Artigo 81.º

##### Pessoal contratado localmente

O estatuto do pessoal contratado localmente é regulado em diploma especial.

#### Artigo 82.º

##### Regime jurídico

O regime jurídico do pessoal não diplomático dos serviços consulares externos é definido em diploma especial e, subsidiariamente, pelo direito da função pública e pelo direito privado local, conforme a natureza pública ou privada da sua vinculação.

## SECÇÃO III

## Actividade sindical

## Artigo 83.º

## Liberdade sindical

Os membros do pessoal consular gozam de liberdade sindical, conforme o disposto na Constituição e na lei.

## Artigo 84.º

## Actividade sindical

O exercício da actividade sindical realizar-se-á nos lugares não reservados ao atendimento do público.

## Decreto n.º 65/97

de 30 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos, assinado em 25 de Julho de 1997, em Montevidéu, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Assinado em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO MÚTUA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai, adiante designados como Partes Contratantes:

Animados do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Tendo em vista o encorajamento e a criação das condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos; Reconhecendo que a protecção e a promoção mútua de investimentos, em conformidade com o direito internacional, servirão de estímulo à

transferência de capitais e de tecnologia entre os dois países, no interesse do desenvolvimento económico;

acordam o seguinte:

## Artigo 1.º

## Definições

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade de móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quaisquer outras formas de participação e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);
- e) Concessões conferidas por lei, contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por investimentos num determinado período, incluindo, em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outros rendimentos relacionados com os investimentos, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica ou de gestão. No caso de os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada virem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do investimento inicial.

3 — O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei. Em caso de dupla nacionalidade, cada Parte Contratante aplicará ao investidor e aos investimentos que este realize no respectivo território a sua própria legislação interna;
- b) Pessoas colectivas, constituídas em conformidade com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante e que tenham sede no território dessa Parte Contratante.

4 — O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, incluindo o mar territorial e qualquer outra zona sobre a qual a Parte Con-

tratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

#### Artigo 2.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos de investidores de outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos. Em qualquer caso, concederão aos investidores tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3 — Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

#### Artigo 3.º

##### Tratamento

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições legais deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais semelhantes, incluindo outras formas de cooperação económica, aos quais uma das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais de natureza fiscal.

#### Artigo 4.º

##### Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, por razões de utilidade pública, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a decisão de expropriação tenha sido legalmente publicada ou tornada pública pela entidade competente. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa média de mercado para operações activas até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e à forma de pagamento da indemnização, o mais tardar no momento da expropriação.

#### Artigo 5.º

##### Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros ressarcimentos.

As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

#### Artigo 6.º

##### Transferências

1 — Cada Parte Contratante garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos reconhecidos por ambas as Partes Contratantes como investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo;
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo;
- g) Das remunerações dos nacionais de uma Parte Contratante que tenham obtido autorização para trabalhar com relação a um investimento.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

#### Artigo 7.º

##### Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus

investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

#### Artigo 8.º

##### Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no de três meses a contar da data em que uma Parte Contratante tenha comunicado à outra que deseja submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do tribunal que se siga na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

6 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

#### Artigo 9.º

##### Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Qualquer diferendo relativo às disposições do presente Acordo entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento será, na medida do possível, resolvido através de consultas amigáveis.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes o tiver suscitado, será submetido a algum dos seguintes procedimentos, a pedido do investidor:

- I) Aos tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento; ou

- II) À arbitragem internacional, conforme disposto no parágrafo 4 do presente artigo.

3 — Quando o investidor tenha optado por submeter o diferendo a um dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 2 do presente artigo, a escolha será definitiva.

4 — Em caso de recurso a arbitragem internacional, o diferendo poderá ser levado, por escolha do investidor:

- a) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CÍRDI), criado pela Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965, quando ambas as Partes Contratantes tenham aderido à referida Convenção. Caso esta condição não se cumpra, cada Parte Contratante dá o seu consentimento para que o diferendo seja submetido a arbitragem de acordo com as regras aplicáveis à possibilidade adicional de o Secretariado do Centro administrar esses procedimentos;
- b) A um tribunal de arbitragem *ad hoc* estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

5 — O órgão arbitral decidirá os diferendos com base nas disposições do presente Acordo, no direito da Parte Contratante que seja parte no diferendo, incluindo as normas relativas a conflitos de leis, aos termos de eventuais acordos particulares relacionados com o investimento, assim como aos princípios de direito internacional nesta matéria.

6 — As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes em diferendo. Ambas as Partes Contratantes executarão as referidas sentenças em conformidade com a sua legislação.

7 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas ou apresentar uma reclamação internacional sobre um diferendo que um dos seus investidores e a outra Parte Contratante tenham submetido aos procedimentos previstos no presente artigo, a menos que a dita Parte Contratante não tenha executado ou respeitado a sentença proferida com base no diferendo.

#### Artigo 10.º

##### Aplicação de outras regras

1 — Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante deverá cumprir quaisquer obrigações assumidas em relação a investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

#### Artigo 11.º

##### Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes da sua entrada em vigor por

investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, mas não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, o cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que deverá ser prorrogado por tempo indefinido, excepto se denunciado por escrito por uma das Partes Contratantes 12 meses antes da data do termo do período de 10 anos. Depois de expirado este período de 10 anos, o presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes Contratantes, com um pré-aviso por escrito de 12 meses.

3 — As disposições dos artigos 1.º a 12.º continuarão em vigor por um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo, relativamente aos investimentos realizados antes daquela denúncia.

Feito em Montevideo, no dia 25 do mês de Julho do ano de 1997, em português e castelhano, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

*Dizier Opertti.*

##### Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

- 1) Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo aos investidores de uma das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores. Tais investimentos serão considerados como novos e, como tal, deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo;
- 2) Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo, as Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não

prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal.

Feito em duplicado em Montevideo, no dia 25 do mês de Julho do ano de 1997, em português e castelhano, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

*Dizier Opertti.*

#### ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE LA PROMOCIÓN Y LA PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIONES

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de la República Portuguesa, en adelante denominados como Partes Contratantes:

Animados por el deseo de intensificar la cooperación económica entre los dos Estados;

Con el propósito del estímulo y de la creación de condiciones favorables para la realización de inversiones por los inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante sobre la base de igualdad y beneficio mutuos;

Reconociendo que la protección y la promoción recíproca de inversiones, de conformidad con el derecho internacional, servirán de estímulo a la transferencia de capitales y de tecnología entre los dos países, en interés del desarrollo económico;

han acordado lo siguiente:

#### Artículo 1.º

##### Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo:

1 — El término «inversiones» comprenderá todo tipo de bienes y derechos invertidos por inversores de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, incluyendo, en particular, pero no exclusivamente:

- a) Propiedad de bienes muebles e inmuebles, así como cualquier otro derecho real, tales como hipotecas y prendas;
- b) Acciones, cuotas u otras partes sociales que representen el capital de sociedades o cualquier otra forma de participación y o intereses económicos resultantes de la respectiva actividad;
- c) Títulos de crédito o cualquiera otro obligación con valor económico;
- d) Derechos de propiedad intelectual, tales como derechos de autor, patentes, diseños industriales, marcas, nombres comerciales, secretos comerciales e industriales, procesos técnicos, *know-how* y valor llave;
- e) Concesiones otorgadas por ley, contrato o acto administrativo de una autoridad pública competente, incluyendo concesiones para prospección, investigación y exploración de recursos naturales.

Cualquier alteración en la forma de realización de las inversiones no afectará su calificación como inversiones, siempre que esa alteración sea hecha de conformidad con las leyes y reglamentos de la Parte Contratante en cuyo territorio se hubieren realizado las inversiones.

2 — El término «rentas» designará los montos generados por inversiones en un determinado período, incluyendo, en particular, pero no exclusivamente, utilidades, dividendos, intereses, *royalties* u otras rentas relacionadas con las inversiones, incluyendo pagos por cuenta de asistencia técnica o de gestión. En el caso de que las rentas de inversiones según la definición mencionada fueran a ser reinvertidas, las rentas resultantes de esa reinversión serán consideradas también como rentas de la inversión inicial.

3 — El término «inversores» designa:

- a) Personas naturales, con la nacionalidad de cualquiera de las Partes Contratantes, de conformidad con su respectiva legislación. En caso de doble nacionalidad, cada Parte Contratante aplicará al inversor y a las inversiones que este realice en el territorio respectivo su propia legislación interna;
- b) Personas jurídicas, constituidas de conformidad con las leyes y reglamentos de una Parte Contratante y que tengan sede en el territorio de esa Parte Contratante.

4 — El término «territorio» comprenderá el territorio de cada una de las Partes Contratantes, tal como se encuentre definido en sus respectivas legislaciones, incluyendo el mar territorial y cualquier otra zona sobre la cual la Parte Contratante en cuestión ejerza, de conformidad con el derecho internacional, soberanía, derechos soberanos e jurisdicción.

## Artículo 2.º

### Promoción y protección de las inversiones

1 — Ambas Partes Contratantes promoverán y estimularán, en la medida de lo posible, la realización de inversiones de inversores de la otra Parte Contratante en su territorio, admitiendo tales inversiones de acuerdo con sus leyes y reglamentos. En todo caso, concederán a las inversiones tratamiento justo y equitativo.

2 — Las inversiones realizadas por inversores de cualquiera de las Partes Contratantes gozarán de plena protección y seguridad en el territorio de la otra Parte Contratante.

3 — Ninguna Parte Contratante someterá la gestión, el mantenimiento, el uso, el goce o la disposición de las inversiones realizadas en su territorio por inversores de la otra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrarias o de carácter discriminatorio.

## Artículo 3.º

### Tratamiento

1 — Las inversiones realizadas por inversores de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante, así como sus rentas respectivas, serán objeto de tratamiento justo y equitativo y no menos favorable que el acordado por esta última Parte Contratante a sus propios inversores o a inversores de terceros Estados.

2 — Ambas Partes Contratantes concederán a los inversores de la otra Parte Contratante, en lo que respecta a la gestión, el mantenimiento, el uso, el goce o la disposición de las inversiones realizadas en su territorio, un tratamiento justo y equitativo y no menos favorable que el acordado a sus propios inversores o a inversores de terceros Estados.

3 — Las disposiciones legales de este artículo no implican el otorgamiento de tratamiento de preferencia o privilegio de una de las Partes Contratantes a los inversores de la otra Parte Contratante que pudiere ser otorgado en virtud de:

- a) Participación en zonas de libre comercio, uniones aduaneras, mercados comunes existentes o a ser creados y en otros acuerdos internacionales semejantes, incluyendo otras formas de cooperación económica a los cuales una de las Partes Contratantes hubiere adherido o adhiera; y
- b) Acuerdos internacionales de naturaleza fiscal.

## Artículo 4.º

### Expropiación

1 — Las inversiones efectuadas por inversores de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante no podrán ser expropiadas, nacionalizadas o sometidas a otras medidas con efectos equivalentes a la expropiación o la nacionalización, en adelante designadas como expropiación, salvo que la ley así lo disponga, por razones de interés público, sin carácter discriminatorio y mediando pronta indemnización.

2 — La compensación deberá corresponder al valor de mercado que las inversiones expropiadas tuvieran a la fecha inmediatamente anterior al momento en que la decisión de expropiación hubiese sido oficialmente publicada o hecha pública por la entidad competente. La compensación deberá ser pagada sin demora, devengarán intereses a la tasa media de mercado para operaciones activas hasta la fecha de su liquidación y deberá ser inmediata, efectiva, adecuada y libremente transferible. Deberán ser tomadas las medidas adecuadas en cuanto a la fijación del monto y a la forma de pago de la compensación, a más tardar en el momento de la expropiación.

## Artículo 5.º

### Compensación por pérdidas

Los inversores de una de las Partes Contratantes que sufrieren pérdida de inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante en virtud de guerra o de otros conflictos armados, revolución, estado de emergencia nacional y otros eventos considerados equivalentes por el derecho internacional, no recibirán de esa Parte Contratante tratamiento menos favorable que el otorgado a sus propios inversores o a inversores de terceros Estados, según el que sea más favorable, en lo que respecta a la restitución, indemnización u otros resarcimientos. Las compensaciones resultantes de ello deberán ser transferibles libremente y sin demora en moneda convertible.

## Artículo 6.º

### Transferencias

1 — Cada Parte Contratante garantizará a los inversores de la otra Parte Contratante la libre transferencia

de los pagos relacionados con las inversiones, por ejemplo:

- a) Del capital y de las erogaciones adicionales necesarias para el mantenimiento o la ampliación de las inversiones;
- b) De las rentas definidas en el numeral 2 del artículo 1.º de este Acuerdo;
- c) De las erogaciones necesarias para el servicio, reembolso y amortización de préstamos, reconocidos por ambas Partes Contratantes como inversiones;
- d) Del producto resultante de la enajenación o de la liquidación total o parcial de las inversiones;
- e) De las indemnizaciones u otros pagos previstos en los artículos 4.º y 5.º de este Acuerdo;
- f) De cualquier pago preliminar que hubiera sido efectuado en nombre del inversor de acuerdo con el artículo 7.º del presente Acuerdo;
- g) De las remuneraciones de los nacionales de una Parte Contratante que hubieren obtenido autorización para trabajar en relación a una inversión.

2 — Las transferencias referidas en este artículo serán efectuadas sin demora, en moneda convertible, al tipo de cambio aplicable en la fecha de la transferencia.

#### Artículo 7.º

##### Subrogación

En el caso en que una de las Partes Contratantes o una agencia por ella designada efectuase pagos a uno de sus inversores en virtud de una garantía prestada a una inversión realizada en el territorio de la otra Parte Contratante, quedará por ese hecho subrogada en los derechos y acciones de ese inversor, pudiendo ejercerlos en los mismos términos y condiciones que el titular original.

#### Artículo 8.º

##### Diferencias entre las Partes Contratantes

1 — Las diferencias que surjan entre las Partes Contratantes sobre la interpretación o la aplicación del presente Acuerdo serán, en la medida de lo posible, resueltas a través de negociaciones, por la vía diplomática.

2 — Si las Partes Contratantes no llegaran a un acuerdo en el plazo de seis meses a partir del inicio de las negociaciones, la diferencia será sometida a un tribunal arbitral, a pedido de cualquiera de las Partes Contratantes.

3 — El tribunal arbitral será constituido *ad hoc*, del siguiente modo: cada Parte Contratante designará un miembro y ambos miembros propondrán un nacional de un tercer Estado como presidente, el que será nombrado por las dos Partes Contratantes.

Los miembros serán nombrados en el plazo de dos meses y el presidente en el plazo de tres meses a partir de la fecha en que una Parte Contratante hubiera comunicado a la otra su deseo de someter la diferencia a un tribunal arbitral.

4 — Si los plazos fijados en el numeral 3 de este artículo no fueran respetados, cada una de las Partes Contratantes podrá, en ausencia de cualquier otro arreglo, solicitar al Presidente de la Corte Internacional de Justicia que proceda a las nominaciones. Si el Presidente estuviere impedido o fuese nacional de una de las Partes

Contratantes, las nominaciones serán realizadas por el Vicepresidente. Si éste también estuviese impedido o fuese nacional de una de las Partes Contratantes, las nominaciones serán realizadas por el miembro de la corte que le siga en jerarquía, siempre que no sea nacional de una de las Partes Contratantes.

5 — El presidente del tribunal arbitral deberá ser nacional de un Estado con el cual ambas Partes Contratantes mantengan relaciones diplomáticas.

6 — El tribunal arbitral decidirá por mayoría de votos. Sus decisiones serán definitivas y obligatorias para ambas Partes Contratantes. Cada una de las Partes Contratantes se hará cargo de los gastos de su respectivo árbitro, así como de su representación en el proceso ante el tribunal arbitral. Ambas Partes Contratantes se harán cargo en partes iguales de los gastos del presidente así como de los demás gastos. El tribunal arbitral podrá adoptar un reglamento diferente en cuanto a los gastos. El tribunal arbitral definirá sus propias reglas de procedimiento.

#### Artículo 9.º

##### Diferencias entre una Parte Contratante y un inversor de la otra Parte Contratante

1 — Cualquier diferencia relativa a las disposiciones del presente Acuerdo entre un inversor de una de las Partes Contratantes y la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión será, en la medida de lo posible, resuelta por medio de consultas amistosas.

2 — Si la diferencia no pudiera ser resuelta en el plazo de seis meses contados a partir de la fecha en que una de las partes la plantease, será sometida a alguno de los siguientes procedimientos, a pedido del inversor:

- I) A los tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión; o
- II) Al arbitraje internacional conforme a lo dispuesto en el párrafo 4 del presente artículo.

3 — Cuando un inversor hubiere optado por someter la diferencia a uno de los procedimientos establecidos en el párrafo 2 del presente artículo, la opción será definitiva.

4 — En caso de recurso al arbitraje internacional, la diferencia podrá ser sometida a elección del inversor:

- a) Al Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones (CIADI), creado por el Convenio sobre Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de Otros Estados, celebrado en Washington D. C. el 18 de marzo de 1965, en el caso de que ambas Partes Contratantes hubieren adherido al referido Convenio. En el caso de que esta condición no se cumpliera, cada Parte Contratante dará su consentimiento para que la diferencia sea sometida al arbitraje de conformidad con las normas del mecanismo complementario del CIADI para la administración de esos procedimientos;
- b) A un tribunal de arbitraje *ad hoc* establecido de conformidad con las reglas de arbitraje de la Comisión de Naciones Unidas para el Derecho Comercial Internacional (CNUDCI).

5 — El órgano arbitral decidirá las diferencias en base a las disposiciones del presente Acuerdo, a la legislación

de la Parte Contratante que sea parte en la diferencia, incluyendo las normas relativas a conflictos de leyes, a los términos de eventuales acuerdos particulares relativos a la inversión, así como a los principios de derecho internacional en la materia.

6 — Los laudos arbitrales serán definitivos y obligatorios para las partes en la diferencia. Ambas Partes Contratantes ejecutarán los referidos laudos de conformidad con su legislación.

7 — Ninguna de las Partes Contratantes podrá recurrir a la vía diplomática o presentar una reclamación internacional sobre una diferencia que uno de sus inversores y la otra Parte Contratante hubieren sometido a los procedimientos previstos en el presente artículo, a menos que dicha Parte Contratante no hubiere ejecutado o respetado el laudo emitido sobre la diferencia.

#### Artículo 10.º

##### Aplicación de otras reglas

1 — Si, aparte del presente Acuerdo, las disposiciones de la legislación interna de una de las Partes Contratantes o las obligaciones emergentes del derecho internacional en vigor o que entrase en vigor entre las dos Partes Contratantes establecieran un régimen, general o especial, que otorgue a las inversiones efectuadas por inversores de la otra Parte Contratante un tratamiento más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, prevalecerá sobre éste el régimen más favorable.

2 — Cada Parte Contratante deberá cumplir todas las obligaciones asumidas en relación a las inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante en su territorio.

#### Artículo 11.º

##### Aplicación del Acuerdo

El presente Acuerdo se aplicará asimismo a las inversiones realizadas antes de su entrada en vigor, por inversores de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, de conformidad con las respectivas legislaciones y reglamentos, pero no se aplicará a las diferencias surgidas antes de su entrada en vigor.

#### Artículo 12.º

##### Consultas

Los representantes de las Partes Contratantes deberán, siempre que sea necesario, realizar reuniones sobre cualquier materia relacionada con la aplicación de este Acuerdo. Estas reuniones serán realizadas a propuesta de una de las Partes Contratantes en lugar y fecha a acordar por vía diplomática.

#### Artículo 13.º

##### Entrada en vigor y duración

1 — Este Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha en que ambas Partes Contratantes se hubieren notificado, por escrito, el cumplimiento de los respectivos procedimientos constitucionales internos.

2 — Este Acuerdo permanecerá en vigor por un período de 10 años, que deberá ser prorrogado por

tiempo indefinido, excepto que fuese denunciado por escrito por una de las Partes Contratantes 12 meses antes de la fecha de terminación del período de 10 años. Después de expirado este período de 10 años, el presente Acuerdo podrá ser denunciado en cualquier momento, por una de las Partes Contratantes, con un preaviso por escrito de 12 meses.

3 — Las disposiciones de los artículos 1.º a 12.º continuarán en vigor por un período de 10 años a partir de la fecha de denuncia del presente Acuerdo, en relación a las inversiones realizadas antes de aquella denuncia.

Hecho en Montevideo, a los veinticinco días del mes de julio de mil novecientos noventa y siete, en castellano y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

*Dizier Operti.*

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

##### Protocolo

En ocasión de la suscripción del Acuerdo entre la República Oriental del Uruguay y la República Portuguesa sobre la Promoción y Protección Recíproca de Inversiones, los plenipotenciarios acordaron además las siguientes disposiciones, que constituyen parte integrante del referido Acuerdo:

- 1) Con referencia al artículo 2.º del presente Acuerdo, se aplicará lo dispuesto en el artículo 2.º del presente Acuerdo a los inversores de una de las Partes Contratantes que ya estuvieren establecido en el territorio de la otra Parte Contratante y pretendieren ampliar sus actividades o establecerse en otros sectores. Tales inversiones serán consideradas como nuevas y, como tales, deberán ser realizadas de conformidad con las reglas que regulan la admisión de inversiones, en los términos del artículo 2.º del presente Acuerdo;
- 2) Con respecto al artículo 3.º del presente Acuerdo, las Partes Contratantes consideran que las disposiciones del artículo 3.º del presente Acuerdo no perjudican el derecho de cada una de las Partes Contratantes a aplicar las disposiciones pertinentes de su legislación fiscal.

Hecho en dos ejemplares, en Montevideo, el día 25 del mes de julio de mil novecientos noventa y siete, en castellano y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

*Dizier Operti.*

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

**Decreto n.º 66/97**

de 30 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado o Convénio sobre Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, assinado em 21 de Julho de 1997, em Buenos Aires, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Assinado em 13 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

CONVÉNIO SOBRE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, adiante denominados «as Partes»:

Tendo em conta a Convenção Única sobre Estupefacientes de 30 de Março de 1961, emendada pelo Protocolo Modificatório de 25 de Março de 1972, e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 21 de Fevereiro de 1971;

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena, em 20 de Dezembro de 1988;

Reconhecendo que ambos os Estados são cada vez mais afectados pelo tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

Considerando os seus sistemas constitucionais, legais e administrativos e o respeito pelos direitos inerentes à soberania nacional dos respectivos Estados;

acordam o seguinte:

**Artigo I**

As Partes cooperarão na luta contra o uso indevido e o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psi-

cotrópicas através dos seus respectivos organismos e serviços nacionais competentes, os quais manterão uma assistência técnico-científica mútua, bem como um intercâmbio frequente de informações relacionadas com o alcance do presente Convénio no âmbito das correspondentes legislações nacionais.

**Artigo II**

Para os efeitos do presente Convénio, consideram-se estupefacientes todas as substâncias enunciadas na Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, emendada pelo Protocolo Modificatório de 25 de Março de 1972, e substâncias psicotrópicas as substâncias enumeradas descritas no Convénio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

**Artigo III**

A cooperação a que se refere o presente Convénio compreenderá:

- a) Intercâmbio de informações sobre as experiências e acções empreendidas em ambos os Estados para prestar a assistência necessária aos farmacodependentes e sobre os métodos de prevenção do uso indevido de drogas;
- b) Intercâmbio constante de informação e de dados sobre o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;
- c) Intercâmbio de técnicos dos organismos competentes para actualizar as técnicas e estruturas de organização na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- d) Intercâmbio de visitas de representantes dos respectivos organismos competentes pela coordenação de actividades conjuntas na área da prevenção e controlo do uso indevido, ou na área da repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- e) Programação de visitas para intercâmbio de programas de intervenção no âmbito da prevenção primária, bem como adopção e adaptação de instrumentos informativos e lúdico-pedagógicos de apoio à intervenção;
- f) Programação de encontros entre as autoridades competentes no tratamento e reabilitação de farmacodependentes, incluindo a possibilidade de organizar cursos de treino e de especialização;
- g) Organização de seminários de capacitação conjuntos sobre temas referentes ao uso indevido e ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas destinados a agentes das áreas de saúde, educação, segurança e justiça;
- h) Intercâmbio de informação sobre as iniciativas tomadas pelas Partes contratantes para favorecer as entidades que se ocupam do tratamento e reabilitação dos farmacodependentes;
- i) Cooperação judicial no quadro da lei;
- j) Intercâmbio constante de informação e dados sobre delitos relacionados com o tráfico ilícito

de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;

- k) Intercâmbio de informações em matéria de notificação das exportações e importações de precursores previsto nas convenções das Nações Unidas e outros acordos de cooperação regional, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos;
- l) Intercâmbio constante de informação e dados sobre delitos relacionados com o branqueamento de lucros ilícitos, dentro dos limites permitidos pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

#### Artigo IV

Para alcançar os objectivos do presente Convénio, as Partes acordam criar a Comissão Mista Luso-Argentina sobre a Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, integrada por representantes dos organismos e serviços nacionais competentes de ambos os Estados, sendo na República Portuguesa o Ministério da Justiça (Policia Judiciária e Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga), Ministério da Educação (Programa de Promoção e Educação para a Saúde), Ministério da Saúde (Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência), Ministério da Economia (Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais), Ministério das Finanças (Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo), Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e Ministério dos Negócios Estrangeiros e na República Argentina o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e a Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

Esta Comissão actuará como mecanismo de cooperação para a prevenção e controlo do uso indevido e repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

#### Artigo V

A Comissão Mista terá as atribuições seguintes:

- a) Recomendar as acções específicas que se consideram convenientes para atingir os objectivos propostos no presente Convénio, através dos organismos e serviços nacionais competentes de cada Parte;
- b) Apresentar aos respectivos governos as sugestões que considerem necessárias para modificar o presente Convénio.

A Comissão Mista será coordenada pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes e será igualmente integrada pela República Portuguesa, pelo Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga, do Ministério da Justiça, e pelo Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e, pela República Argentina, pela Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

A Comissão reunir-se-á de dois em dois anos alternadamente na República Portuguesa e na República Argentina em datas a acertar pela via diplomática.

#### Artigo VI

A Comissão Mista poderá estabelecer subcomissões para o desenvolvimento das acções específicas contempladas no presente Convénio. De igual modo, poderá constituir grupos de trabalho para avaliar e estudar um determinado assunto e para formular recomendações e medidas que considere oportunas.

#### Artigo VII

O presente Convénio está sujeito a ratificação. Entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

#### Artigo VIII

O presente Convénio será aplicado, por parte da República Portuguesa, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga, do Ministério da Justiça, e pelo Programa Nacional de Prevenção da Toxicodependência e, por parte da República Argentina, pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e pela Secretaria de Programação para a Prevenção da Toxicodependência e Luta contra o Narcotráfico.

#### Artigo IX

O presente Convénio terá uma duração ilimitada, a menos que uma das Partes o denuncie; nessa eventualidade, a denúncia produzirá efeito três meses após a recepção da notificação pela via diplomática.

Feito na cidade de Buenos Aires aos 21 dias do mês de Julho de 1997, em dois exemplares originais em língua portuguesa e castelhana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

Pelo Governo da República Argentina:

*Guido di Tella.*

CONVENIO SOBRE PREVENCIÓN DEL USO INDEBIDO Y REPRESIÓN DEL TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES Y DE SUSTANCIAS PSICOTRÓPICAS ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República Portuguesa, en adelante denominados «las Partes»:

Teniendo en cuenta la Convención Unica sobre Estupefacientes del 30 de marzo de 1961, enmendada por el Protocolo de Modificaciones del 25 de marzo de 1972, y la Convención sobre Sustancias Psicotrópicas del 21 de febrero de 1971; Teniendo presente la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, adoptada en Viena, el 20 de diciembre de 1988;

Reconociendo que ambos Estados se ven cada día mas afectados por el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;

Considerando sus sistemas constitucionales, legales y administrativos y el respeto por los derechos inherentes a la soberanía nacional de sus respectivos Estados;

convienen lo siguiente:

#### Artículo I

Las Partes cooperarán en la lucha contra el uso indebido y el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas a través de sus respectivos organismos y servicios nacionales competentes los que mantendrán una mutua asistencia técnico-científica, así como un intercambio frecuente de informaciones relacionadas con el objeto del presente Convenio en el marco de sus correspondientes legislaciones nacionales.

#### Artículo II

A los efectos del presente Convenio, se entiende por estupefacientes todas las sustancias enumeradas en la Convención Unica sobre Estupefacientes de 1961, enmendada por el Protocolo de Modificación del 25 de marzo de 1972, y por sustancias psicotrópicas las sustancias enumeradas y descritas en el Convenio sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971.

#### Artículo III

La cooperación objeto del presente Convenio comprenderá:

- a) Intercambio de información sobre las experiencias y acciones emprendidas en ambos Estados para prestar la asistencia necesaria a los farmacodependientes y sobre los métodos de prevención del uso indebido de drogas;
- b) Intercambio constante de información y datos sobre el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- c) Intercambio de técnicos de los organismos competentes para actualizar las técnicas y estructuras de organización en la lucha contra el tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;
- d) Intercambio de visitas de representantes de los respectivos organismos competentes para coordinar actividades conjuntas en el área de prevención y control del uso indebido, o en el área de represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas;
- e) Programación de visitas para intercambio de programas de intervención en el ámbito de la prevención primaria, así como adopción y adaptación de instrumentos informativos y lúdico-pedagógicos de apoyo a la intervención;
- f) Programación de encuentros entre las autoridades competentes en el tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes, con la posibilidad de organizar cursos de entrenamiento y especialización;
- g) Organización de seminarios de capacitación conjuntos sobre los temas referentes al uso indebido y al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas destinados a los agentes

de las áreas de salud, educación, seguridad y justicia;

- h) Intercambio de información sobre las iniciativas tomadas por las Partes contratantes para favorecer las entidades que se ocupan del tratamiento y rehabilitación de los farmacodependientes;
- i) Cooperación judicial en el marco de la ley;
- j) Intercambio constante de información y datos sobre delitos conexos al tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- k) Intercambio de informaciones en materia de notificación de las exportaciones e importaciones de precursores prevista en las convenciones de las Naciones Unidas y otros acuerdos de cooperación regional, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos;
- l) Intercambio constante de información y datos sobre delitos conexos al lavado de dinero proveniente de ilícitos, dentro de los límites permitidos por los respectivos ordenamientos jurídicos.

#### Artículo IV

Para el logro de los objetivos del presente Convenio, las Partes acuerdan crear la Comisión Mixta Luso-Argentina sobre Prevención del Uso Indebido y Represión del Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas, integrada por los representantes de los organismos y servicios nacionales competentes de ambos Estados, siendo en la República Argentina el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto y la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y en la República Portuguesa el Ministerio de Justicia (Policía Judicial y Gabinete de Planeamiento y Coordinación del Combate a la Droga), el Ministerio de Educación (Programa de Promoción y Educación para la Salud), Ministerio de Salud (Servicio de Prevención y Tratamiento de la Drogadicción), Ministerio de Economía (Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales), Ministerio de las Finanzas (Dirección General de Aduanas y de Impuestos Especiales sobre el Consumo), Programa Nacional de Prevención de la Drogadicción y Ministerio de Negocios Extranjeros.

Esta Comisión actuará como mecanismo de cooperación para la prevención y control del uso indebido y represión del tráfico ilícito de estupefacientes y sustancias psicotrópicas.

#### Artículo V

La Comisión Mixta tendrá las facultades siguientes:

- a) Recomendar las acciones específicas que se consideren convenientes para el logro de los objetivos propuestos en el presente Convenio, a través de los organismos y servicios nacionales competentes de cada Parte;
- b) Proponer a los respectivos Gobiernos las sugerencias que consideren necesarias para modificar el presente Convenio.

La Comisión Mixta estará coordinada por los Ministerios de Relaciones Exteriores de ambas Partes, inte-

grando también la misma, por la República Argentina, la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y, por la República Portuguesa, el Gabinete de Planeamiento y Coordinación del Combate a la Droga del Ministerio de Justicia y el Programa Nacional de Prevención de la Tóxicodependencia. La Comisión se reunirá de dos en dos años alternadamente en la República Argentina y en la República Portuguesa en fechas a establecer por la vía diplomática.

#### Artículo VI

La Comisión Mixta podrá establecer subcomisiones para el desarrollo de las acciones específicas contempladas en el presente Convenio. Igualmente, podrá constituir grupos de trabajo para evaluar y estudiar un determinado asunto para formular las recomendaciones y medidas que considere oportunas.

#### Artículo VII

El presente Convenio está sujeto a ratificación. Entrará en vigor a los 30 días de la fecha en que las Partes hayan procedido al canje de los respectivos instrumentos de ratificación.

#### Artículo VIII

El presente Convenio será aplicado, por parte de la República Argentina, por el Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto y por la Secretaría de Programación para la Prevención de la Drogadicción y la Lucha contra el Narcotráfico y, por parte de la República Portuguesa, por el Ministerio de Negocios Extranjeros y por el Gabinete de Planeamiento y Coordinación de la Lucha contra la Droga del Ministerio de Justicia y por el Programa Nacional de Prevención de la Tóxicodependencia.

#### Artículo IX

El presente Convenio tendrá una duración ilimitada, a menos que una de las Partes lo denuncie; en ese caso la denuncia surtirá efecto tres meses después de la recepción de la notificación por la vía diplomática.

Hecho en Buenos Aires, el 21 de julio de 1997, en dos ejemplares originales en idioma español y portugués, ambos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Argentina:

*Guido di Tella.*

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama.*

#### Aviso n.º 320/97

Por ordem superior se torna público que o Gabão depositou, em 9 de Fevereiro de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 211 (suplemento), de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Nos termos do artigo 49 (2), a Convenção entrou em vigor para o Gabão em 11 de Março de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 24 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

#### Aviso n.º 321/97

Por ordem superior se torna público que o Japão depositou, em 22 de Abril de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, tendo simultaneamente formulado a seguinte reserva:

«In applying paragraph c) of article 37 of the Convention on the Rights of the Child, Japan reserves the right not to be bound by the provision in its second sentence, that is, 'every child deprived of liberty shall be separated from adults unless it is considered in the child's best interest not to do so', considering the fact that in Japan as regards persons deprived of liberty, those who are below twenty years of age are to be generally separated from those who are of twenty years of age and over under its national law.»

#### Tradução oficial

«Ao aplicar a alínea c) do artigo 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Japão reserva-se o direito de não se considerar vinculado pelas disposições da segunda frase, ou seja, 'a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, tendo em consideração o facto de que no Japão, no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, as que têm menos de 20 anos devem geralmente estar separadas das que têm 20 anos ou idade superior, nos termos da sua lei nacional.»

O Japão formulou igualmente a seguinte declaração:

«1 — The Government of Japan declares that paragraph 1 of article 9 of the Convention on the Rights of Child be interpreted not to apply to a case where a child is separated from his or her parents as a result of deportation in accordance with its immigration law.

2 — The Government of Japan declares further that the obligation to deal with applications to enter or leave a State Party for the purpose of family reunification 'in a positive, humane and expeditious manner' provided for in paragraph 1 of article 10 of the Convention on the Rights of the Child be interpreted not to affect the outcome of such applications.»

#### Tradução oficial

«1 — O Governo do Japão declara que o n.º 1 do artigo 9.º da Convenção sobre os Direitos da Criança deverá ser interpretado como não se aplicando no caso em que uma criança seja separada dos seus pais em consequência de deportação, nos termos da sua lei de imigração.

2 — O Governo do Japão declara ainda que a obrigação de dar seguimento a pedidos de entrada ou saída de um Estado Parte, com o fim de reunificação familiar, 'de forma positiva, com humanidade e diligência', prevista pelo n.º 1 do artigo 10.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, será interpretada como não afectando a decisão que vier a ser tomada sobre tais pedidos.»

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série (suplemento), n.º 211, de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Nos termos do artigo 49.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para o Japão no 30.º dia após a data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, ou seja, a 22 de Maio de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 27 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

#### Aviso n.º 322/97

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 27 de Outubro de 1997, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Cooperação no Âmbito da Conferência Ibero-Americana, assinada na V Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de Outubro de 1995.

Nos termos do artigo 15.º, a Convenção entrou em vigor para Portugal no 30.º dia posterior à data do depósito do instrumento de ratificação, isto é, em 25 de Novembro de 1997.

A presente Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/97, de 20 de Março.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 2 de Dezembro de 1997. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

#### Aviso n.º 323/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 Julho de 1997 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou, nos termos do artigo 42.º, ter a República da África do Sul depositado, em 8 de Julho de 1997 e nos termos do artigo 39.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

A República da África do Sul formulou as seguintes reservas e declarações e designou as seguintes autoridades competentes:

##### «1 — Reservations

That the Republic of South Africa excludes the following in terms of article 33 of the Convention, namely:

- a) The application of the provision of paragraph 2 of article 4 of the Convention, which provides

that a Letter of Request shall be accepted in French; and

- b) The application of the provisions of articles 15 and 16 of chapter II of the Convention.

##### 2 — Designation of authorities

That the Republic of South Africa designates:

- a) The Director-General of the Department of Justice as Central Authority in terms of article 2 of the Convention and as the competent authority referred to in article 8 of the Convention; and
- b) The division of the High Court of South Africa that has jurisdiction as the competent authority referred to in articles 17 and 18 of the Convention.

##### 3 — Declarations

That the Republic of South Africa makes the following declarations under the Convention:

- a) For the purposes of the paragraph 4 of article 4 of the Convention, a Letter of Request, if not in English, may also be sent to the Central Authority in any of the following languages: Spedi, Sesotho, Setswana, siSwati, Tshivenda, Xitsonga, Afrikaans, isiNdebele, isiXhosa and isiZulu;
- b) Members of the judicial personnel of the requesting authority of another Contracting State may, after authorisation by the competent authority referred to in article 8 of the Convention, be present at the execution of a Letter of Request as contemplated in that article;
- c) Evidence may not be taken in terms of article 17 of the Convention without the prior permission of the competent authority referred to in that article;
- d) A commissioner authorised to take evidence under article 17 of the Convention may, in terms of article 18 of the Convention, apply to the competent authority referred to in that article to obtain the evidence by compulsion, subject to the measures of compulsion which are appropriate and prescribed by South African law for use in internal proceedings;
- e) Letters of Request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery of documents as known in Common Law countries, will not be executed as provided for in article 23.»

##### Tradução

##### 1 — Reservas

Que a República da África do Sul exclui o seguinte, nos termos do artigo 33.º da Convenção, conforme segue:

- a) Aplicação da disposição do parágrafo 2.º do artigo 4.º da Convenção, que prevê que uma carta rogatória seja aceite em francês; e
- b) A aplicação das disposições dos artigos 15.º e 16.º do capítulo II da Convenção.

**2 — Designação das autoridades**

Que a República da África do Sul designa:

- a) O director-geral do Departamento de Justiça como autoridade central, nos termos do artigo 2.º da Convenção, e como a autoridade competente referida no artigo 8.º da Convenção; e
- b) A divisão do Tribunal Superior da África do Sul que tem jurisdição na qualidade de autoridade competente referida nos artigos 17.º e 18.º da Convenção.

**3 — Declarações**

Que a República da África do Sul faz as seguintes declarações, nos termos da Convenção:

- a) Para os fins do parágrafo 4.º do artigo 4.º da Convenção, uma carta rogatória, se não for redigida em inglês, pode também ser dirigida à autoridade central em qualquer das seguintes línguas: sepedi, sesotho, setswana, siswati, tshivenda, xitsonga, afrikaans, isindebele, isixhosa e isizulu;
- b) Os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem, mediante autorização da autoridade competente referida no artigo 8.º da Convenção, estar presentes no cumprimento de uma carta rogatória, tal como contemplado nesse artigo;
- c) As provas não podem ser obtidas nos termos do artigo 17.º da Convenção sem prévia autorização da competente autoridade referida nesse artigo;

- d) Um comissário autorizado a obter provas nos termos do artigo 17.º da Convenção pode, nos termos do artigo 18.º da Convenção, requerer à competente autoridade referida nesse artigo a obtenção da prova sob coacção, dentro das medidas de coacção adequadas previstas pelo direito sul-africano para utilização nos procedimentos internos;
- e) As cartas rogatórias emitidas a fim de obter «pre-trial discovery of documents», tal como é conhecido nos países de «Common Law», não serão cumpridas, como está previsto no artigo 23.º

Nos termos do parágrafo 3.º do artigo 39.º, a Convenção entrou em vigor para a República da África do Sul em 6 de Setembro de 1997.

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre a República da África do Sul e os Estados Contratantes que tiverem declarado a sua aceitação da adesão. Tal declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 767/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 1997. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.





**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

INCM

**Aviso**

1. Para efeito de renovação de assinaturas do *Diário da República* e ou do *Diário da Assembleia da República*, bem como de contratação de novos serviços — acesso a Bases de Dados via Internet e ou CD ROM —, deverão os Srs. Assinantes aguardar carta a remeter em breve pela INCM.
2. Cada assinante deverá indicar sempre o número que lhe está atribuído, inserto na cinta que envolve as publicações, e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes deverá ocorrer durante o período de renovação: até 31 de Dezembro de 1997.

Fora desse período, o preço das novas assinaturas será variável por quinzena. Para melhor informação consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. Independentemente do procedimento indicado em 1, as renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.
6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 285\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



INCM

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex